



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1766/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0045/2022-GPYFM**

**PROCESSO N: 1766/2021**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADO: ELMA DE SOUZA JOHNSON AVELINO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido ao Sra. **Elma de Souza Johnson Avelino**, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula nº 100005703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1112058).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1766/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório n. 959**, de 12.08.2019<sup>1</sup>, com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005<sup>2</sup> c/c Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 1 – ID 1079839).

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: *admissão no serviço público até 16.12.1998*<sup>3</sup>, *tempo mínimo de 30 anos de*

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, pg. 71 de 30.08.2019 (fl. 2 - ID 1079839)

<sup>2</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

<sup>3</sup> Ingressou no serviço público em 18.12.1986 (fl. 2 – ID 1079840), optou pelo regime estatutário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1766/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*contribuição<sup>4</sup>, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria<sup>5</sup> e 55 anos de idade<sup>6</sup>.*

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva<sup>7</sup>, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida decisão em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21<sup>8</sup>).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Elma de Souza Johnson Avelino**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia<sup>9</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>10</sup>.

<sup>4</sup> Contava 36 anos, 0 meses e 4 dias de contribuição, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 2 - ID 1109626).

<sup>5</sup> Perfez 34 anos, 1 mês e 27 dias de efetivo exercício no serviço público e no cargo de assistente técnico legislativo, conforme certidão de tempo de serviço (fls. 2 - ID 1109626).

<sup>6</sup> No ato da concessão (12.08.2019), a servidora contava com 53 anos, pois nascida em 24.10.1965 (fl. 3 – ID 1079839), observada a regra do art. 40, § 1º, III, "a" da CF.

<sup>7</sup> Publicação do ato em 12.08.2019, remessa das informações em 02.08.2021 (ID 1079846).

<sup>8</sup> Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21 (...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

<sup>9</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>10</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1766/2021

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

É o parecer.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA